

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em desfavor do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, prefeito de Juazeiro do Norte/CE na gestão 2009-2012, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 18/2010.

2. O referido ajuste teve por escopo apoiar a implantação, no Município de Juazeiro do Norte/CE, de feiras livres em quatro bairros locais e capacitar 100 pequenos produtores da agricultura familiar e usuários do Programa Bolsa Família. Para tanto, foram repassados à municipalidade recursos federais no **quantum** de R\$ 250.000,00.

3. De acordo com a Coordenação-Geral de Agricultura Urbana e Periurbana do MDS, em seu Parecer Técnico 1/2014/CGAUP/MDS (peça 2, p. 48-72) sobre a análise das prestações de contas parciais e final do Convênio, os objetivos previstos não foram alcançados, visto que não foi possível verificar o funcionamento das feiras nem a realização da capacitação prevista no objeto. Todavia, informa que o saldo de R\$ 144.576,99 foi devolvido aos cofres do Tesouro Nacional.

4. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista a inexecução do objeto do Convênio 18/2010.

5. Apesar de regularmente citado, o responsável permaneceu silente, restando caracterizada sua revelia, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, os pareceres exarados nos autos são uniformes no sentido da irregularidade das contas do ex-prefeito, com a condenação ao pagamento do débito, cujo valor corresponde à totalidade dos recursos recebidos abatido do saldo devolvido aos cofres públicos, e a imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Como visto no relatório precedente, apesar de alguns equipamentos terem sido adquiridos, não houve comprovação de que estariam sendo utilizados para o cumprimento dos objetivos do Convênio, ou seja, em feiras livres de agricultura familiar, bem como não houve evidências de que os eventuais beneficiários tenham sido capacitados. Dessa forma, nenhuma das duas metas pactuadas – “implantação de feira popular” e “capacitação de 100 agricultores” – foram cumpridas.

8. Frise-se que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, deve cumprir as obrigações previstas no ajuste celebrado, que constitui o regulamento do caso concreto, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano de trabalho e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.

9. Assim, tendo em vista a inexecução do objeto pactuado e considerando a revelia do responsável, entendo que as contas de Manoel Raimundo de Santana Neto devem ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do débito de R\$ 250.000,00 (02/07/2010), excluindo desse valor o montante de R\$ 144.576,99 (14/11/2012), nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

11. Por fim, cumpre encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator